



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 66ª (SEXAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.

Aos 13 (*treze*) dias do mês de outubro do ano 2021 (*dois mil e vinte e um*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, D.O.E de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 66ª (*sexagésima sexta*) Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Francisco José de Oliveira Silva. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria Elineide Silva e Souza, Eliane Resplande Figueiredo de Sá, Henrique José Leal Jereissati, Wander Araújo de Magalhães Uchôa, Jucileide Maria Silva Nogueira e Maria de Lourdes de Albuquerque Andrade. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, foram aprovados os Despachos e Resoluções referentes aos seguintes processos: 1/2912/18, 1/2482/18, 1/69169335/2016, 6916595/2016, 1/6319/18, 1/4125/18 – Relator: Leilson Oliveira Cunha; 1/1816/19 – Relatora: Maria de Lourdes de Albuquerque Andrade; 1/4730/18, 1/4736/18, 1/4032/18, 1/5308/18 – Relator: Wander Araújo de Magalhães Uchôa. Passando à **ORDEM DIA**, o Senhor Presidente anunciou os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/1675/2018 – Auto de Infração: 1/201719081. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: ALSCIENCE ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA. Relatora: CONSELHEIRA ELIANE RESPLANDE. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e, em razão de não acolherem a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, determinar o **retorno do processo à instância originária para a realização de novo julgamento**, tal como estabelece o artigo 85 da Lei nº 15.614/14, tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para apresentação de contrarrazões o representante legal da autuada, Dr. Yuri Gondim de Amorim. **Processo de Recurso nº 1/1676/2018 – Auto de Infração: 1/201719072. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: ALSCIENCE ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e, em razão de não acolherem a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, determinar o **retorno do processo à instância originária para a realização de novo julgamento**, tal como estabelece o artigo 85 da Lei nº 15.614/14, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para apresentação de contrarrazões o representante legal da autuada, Dr. Yuri Gondim de Amorim. **Processo de Recurso nº 1/6597/2018 – Auto de Infração: 1/201813670. Recorrente: USINA DAMIÃO II LTDA. Recorrido: Célula de**

Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE ANDRADE. Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para declarar nula a decisão de 1ª Instância, ante a constatação de que a julgadora singular não se manifestou acerca de questões fundamentais ao deslinde do processo, constantes da impugnação, especificamente não enfrentou o momento do estorno do crédito fiscal, bem como não o fez quanto ao crédito de energia elétrica. Em ato contínuo, resolvem determinar o **retorno do processo à 1ª Instância** para que se proceda a novo julgamento. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que suscitou a nulidade da decisão singular por tratar-se de matéria de ordem pública. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da Recorrente, Dr. João Aurélio Ponte de Paula Pessoa. **Processo de Recurso nº 1/92/2019 – Auto de Infração: 1/201813675. Recorrente: USINA DAMIÃO II LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRO JUCILEIDE MARIA SILVA NOGUEIRA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia** para excluir as operações que envolvam embalagens e que fique demonstrado se estas compõem o produto final, conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para acompanhar o julgamento do processo, o representante legal da Recorrente, Dr. João Aurélio Ponte de Paula Pessoa. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 14 de outubro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
SECRETÁRIA DA 2ª CÂMARA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 67ª (SEXAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.

Aos 14 (*quatorze*) dias do mês de outubro do ano 2021 (*dois mil e vinte e um*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, D.O.E de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 67ª (*sexagésima sétima*) Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Francisco José de Oliveira Silva. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria Elineide Silva e Souza, Eliane Resplande Figueiredo de Sá, Henrique José Leal Jereissati, Wander Araújo de Magalhães Uchôa, Jucileide Maria Silva Nogueira e Rafael Pereira de Sousa. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente passou à **ORDEM DIA**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/921/2018 – Auto de Infração: 1/2017122760. Recorrente: MB COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade da decisão singular e consequente retorno do Processo à 1ª Instância para novo julgamento, ante a constatação de que a julgadora não se manifestou sobre todos os argumentos constantes da impugnação** – Foi afastada por unanimidade de votos, sob o entendimento de que a julgadora singular examinou a matéria que lhe foi posta, e fundamentou sua decisão de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese e com a legislação que entendeu aplicável ao caso concreto. Ressaltamos que o representante legal da Recorrente abdicou desta nulidade, que foi posta em votação pelo Presidente por solicitação do Procurador do Estado, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. **2. Na sequência**, a Conselheira Eline Resplande Figueiredo de Sá **pediu vista** dos autos com o intuito de aprofundar a análise sobre a matéria em questão para melhor fundamentar seu entendimento, sendo seu pleito deferido pela presidência. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Daniel Landim. **Processo de Recurso nº 1/922/2018 – Auto de Infração: 1/2017122752. Recorrente: MB COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade da decisão singular e consequente retorno do Processo à 1ª Instância para novo julgamento, ante a constatação de que a julgadora não se manifestou sobre todos os argumentos constantes da impugnação** – Foi afastada por unanimidade de votos, sob o entendimento de que a julgadora singular examinou a matéria que lhe foi posta, e fundamentou sua decisão de acordo com o seu livre

convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese e com a legislação que entendeu aplicável ao caso concreto. Ressaltamos que o representante legal da Recorrente abdicou desta nulidade, que foi posta em votação pelo Presidente por solicitação do Procurador do Estado, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. **2. Na sequência**, a Conselheira Eline Resplande Figueiredo de Sá **pediu vista** dos autos com o intuito de aprofundar a análise sobre a matéria em questão para melhor fundamentar seu entendimento, sendo seu pleito deferido pela presidência. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Daniel Landim. **Processo de Recurso nº 1/1466/2019 – Auto de Infração: 2/201819341. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e ABB LTDA. Recorrido: Ambos. Relatora: CONSELHEIRA JUCILEIDE MARIA SILVA NOGUEIRA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, negar-lhes provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/1808/2019 – Auto de Infração: 2/201901196. Recorrente: ABB LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, considerando que não existem elementos dentro do processo para declarar a inidoneidade da nota fiscal com base no “Evento de Desconhecimento da Operação”. Decisão noa termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 15 de outubro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
SECRETÁRIA DA 2ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 68ª (SEXAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.

Aos 15 (*quinze*) dias do mês de outubro do ano 2021 (*dois mil e vinte e um*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, D.O.E de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 68ª (*sexagésima oitava*) Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Francisco José de Oliveira Silva. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria Elineide Silva e Souza, Eliane Resplande Figueiredo de Sá, Henrique José Leal Jereissati, Wander Araújo de Magalhães Uchôa, Jucileide Maria Silva Nogueira e Rafael Pereira de Sousa. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente passou à **ORDEM DIA**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/1717/2011 – Auto de Infração: 1/201103579. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e J. MACEDO S/A. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação à preliminar de decadência suscitada pela parte, com base no art. 150, §4º do CTN** – Foi afastada por voto de desempate do Presidente, sob o entendimento de que ao caso se aplica a regra do art. 173, I, combinado com o art. 149, do CTN. Vencidos os Conselheiros Wander Araújo de Magalhães Uchôa, Jucileide Maria Silva Nogueira e Rafael Pereira de Souza, que acataram o pedido da parte. **2. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Victor Valença. Registre-se que o representante legal da Recorrente abdicou da arguição de nulidade do julgamento singular, razão pela qual não foi posta em votação apesar de apreciada por ocasião dos debates. **Processo de Recurso nº 1/1709/2018 – Auto de Infração: 1/201802377. Recorrente: G M 5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ELIANE RESPLANDE. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de que foi aplicada penalidade com base em lei posterior a ocorrência dos fatos geradores** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que a aplicação de penalidade equivocada pode e deve ser corrigida pela autoridade julgadora. **2. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa apicada** – Foi rejeitado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. **3. Na sequência, a 2ª Câmara de**

Julgamento resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência**, determinando os seguintes quesitos: 1. Confirmar a escrituração das notas fiscais na EFD do contribuinte, conforme indicado nas planilhas de fls. 12 a 17 dos autos, segregando as operações tributadas das não tributadas, para fins de aplicação da penalidade adequada a cada situação, quais sejam: 1.1 – Aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96 para as operações tributadas e não escrituradas; 1.2 – Aplicação da atenuante prevista no § 12 da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017 para as operações tributadas e escrituradas; 1.3 – Aplicação do art. 126, caput, da Lei nº 12.670/96 para as operações não tributadas e não escrituradas; 1.4 – Aplicação do parágrafo único, do art. 126, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003, para as operações tributadas pelo regime de substituição tributária, regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD. Tudo conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. Registre-se que apesar de regularmente intimado para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da Recorrente não compareceu a esta sessão. **Processo de Recurso nº 1/1354/2017 – Auto de Infração: 2/201700239. Recorrente: TAM LINHAS AÉREAS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ELIANE RESPLANDE. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de que a Recorrente não foi intimada para prestar esclarecimentos sobre as incompatibilidades de informações presentes no sistema eletrônico** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a fiscalização no trânsito de mercadorias é marcada pelo caráter instantâneo, e que as falhas existentes não são passíveis de correção. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, resolvem dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/2692/2017 – Auto de Infração: 1/201627197. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e HATEC ENGENHARIA LTDA. Recorrido: Ambos. Relatora: CONSELHEIRA JUCILEIDE MARIA SILVA NOGUEIRA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade por incompetência do agente autuante** - Afastada, por unanimidade de votos, com base no art. 821, § 5º e Instrução Normativa nº 07/2012. **2. Quanto a preliminar de nulidade sob a alegação de que o Termo de Conclusão de Fiscalização não informou os motivos da autuação, dispositivos legais infringidos, base de cálculo e alíquota** – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que, apesar do Termo de Conclusão de Fiscalização não trazer minúcias de cada auto de infração lavrado, tais informações constam no auto de infração, informações complementares e demais documentos constantes dos autos, não restando caracterizado nenhum prejuízo ao contraditório e à defesa do contribuinte. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada em razão de não ter sido dada ao contribuinte a possibilidade de manifestação antes da lavratura do auto de infração** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que não há previsão legal para manifestação do contribuinte durante a realização da ação fiscal, entretanto, no momento correto, foi garantido ao contribuinte o direito a ampla defesa e ao contraditório. **4. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de erro na indicação dos dispositivos legais infringidos** – Afastada, tendo em vista que o autuado se defende dos fatos imputados e não da capitulação legal efetuada pelo autuante e considerando que procedimento fiscal foi descrito no auto de infração, devidamente motivado e embasado em elementos de prova anexos, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. **5. Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob a alegação de que a metodologia utilizada pela fiscalização é inadequada ao presente caso** – Afastada, por

unanimidade de votos, sob o entendimento de que o método utilizado pela fiscalização é instrumento adequado para detectar a existência da infração em questão. **6. Com relação ao pedido de perícia** – Foi afastado por unanimidade de votos, considerando que feito de forma genérica, não atendendo ao disposto no art. 93, §1º e art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014. **7. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/2694/2017 – Auto de Infração: 1/201627195. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e HATEC ENGENHARIA LTDA. Recorrido: Ambos. Relatora: CONSELHEIRA JUCILEIDE MARIA SILVA NOGUEIRA. Decisão:** O Sr. Presidente **sobrestou** o julgamento do processo e determinou seu encaminhamento à Secretaria Geral do Conat, para que seja feita a intimação do contribuinte referente ao Despacho 01/2021 de lavra da Presidente do CONAT. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 25 de outubro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
SECRETÁRIA DA 2ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 69ª (SEXAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.

Aos 25 (*vinte e cinco*) dias do mês de outubro do ano 2021 (*dois mil e vinte e um*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, D.O.E de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 69ª (*sexagésima nona*) Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Henrique José Leal Jereissati, Leilson Oliveira Cunha, Wander Araújo de Magalhães Uchôa, Jucileide Maria Silva Nogueira e Maria de Lourde Albuquerque Andrade. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, foram aprovados os seguintes Despachos e Resoluções: 1/1186/2019, 1/1811/2019, 1/4126/2018 – Relatora: Maria Elineide Silva e Souza. Passando à **ORDEM DIA**, a Sra. Presidente anunciou os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/3593/2016 – Auto de Infração: 1/201618157. Recorrente: CERÂMICA BRASILEIRA CERBRÁS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LEILSON OLIVEIRA CUNHA. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação à preliminar de decadência parcial, referente ao período de 01/01/2011 a 06/09/2011, suscitada pela parte com base no art. 150, §4º do CTN** – Foi afastada por voto de desempate do Presidente, sob o entendimento de que ao caso se aplica a regra do art. 173, I, combinado com o art. 149, V, do CTN. Vencidos os Conselheiros Wander Araújo de Magalhães Uchôa, Jucileide Maria Silva Nogueira e Maria de Lourdes de Albuquerque Andrade, que acataram o pedido da parte. **2. Na sequência, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, determinando os seguintes quesitos: 1. Intimar a empresa a apresentar laudo técnico que aponte a existência de medidores de energia para atividade industrial e atividade administrativa; 2. Intimar a empresa a apresentar laudo técnico: a) Que explicita a quantidade de geradores utilizados no exercício de 2011; b) Que explicita a quantidade de horas trabalhadas mensalmente por cada gerador mensurando o consumo de óleo de diesel no referido período; c) Que explicita o total de consumo mensal de óleo diesel por gerador e o total de energia produzida e utilizada no processo industrial; d) Que explicita a correlação mensal, por gerador, entre o consumo de óleo diesel e quantidade de energia elétrica produzida e utilizada no processo industrial; e) Calcular a proporção de consumo mensal de óleo diesel apurado na alínea “c” de todos geradores em relação ao total da aquisição de óleo diesel no mês de apuração; f) Aplicar o percentual calculado na alínea “e” sobre o montante da autuação, a título de crédito devido, realizando-se a exclusão da autuação; 3. Intimar a recorrente, se querendo, para indicação de assistente técnico; 4. Prestar outras informações, esclarecimentos pertinentes à perícia requerida. Tudo nos termos do Despacho a ser**

elaborado pelo Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Sílvia Paula Alencar Diniz. Também presentes, o Dr. Felipe Mota, diretor financeiro da empresa Recorrente, e a Dra. Fernanda Diniz. **Processo de Recurso nº 1/6367/2018 – Auto de Infração: 1/201815520. Recorrente: MAXMIX COMERCIAL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de ausência de provas e presunção** – Foi afastada por unanimidade de votos, uma vez que a metodologia utilizada é adequada ao caso e o processo foi instruído com provas lícitas e concretas da infração, não ensejando mera presunção e o contribuinte se defendeu com eficiência e precisão acerca do motivo da autuação. **2. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa apicada** – Foi rejeitado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do Conselho de Recursos Tributários. **3. Na sequência,** a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, determinando os seguintes quesitos: **1.** Intimar o contribuinte para querendo, nomear assistente técnico para acompanhar o trabalho pericial; **2.** Verificar se o inventário apresentado pela parte tem suporte contábil (DIRPJ, Demonstrativo do Resultado do Exercício, Livro Razão, Livro Diário); **3.** Aglutinar os produtos que tenham descrição semelhante e mesmo NCM; Tudo conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Bernardo Mascarenhas Mardini. **Processo de Recurso nº 1/6369/2018 – Auto de Infração: 1/201815527. Recorrente: MAXMIX COMERCIAL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE ANDRADE. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de ausência de provas e presunção** – Foi afastada por unanimidade de votos, uma vez que a metodologia utilizada é adequada ao caso e o processo foi instruído com provas lícitas e concretas da infração, não ensejando mera presunção e o contribuinte se defendeu com eficiência e precisão acerca do motivo da autuação. **2. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa apicada** – Foi rejeitado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do Conselho de Recursos Tributários. **3. Na sequência,** a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, determinando os seguintes quesitos: **1.** Intimar o contribuinte para querendo, nomear assistente técnico para acompanhar o trabalho pericial; **2.** Verificar se o inventário apresentado pela parte tem suporte contábil (DIRPJ, Demonstrativo do Resultado do Exercício, Livro Razão, Livro Diário); **3.** Aglutinar os produtos que tenham descrição semelhante e mesmo NCM; Tudo conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Bernardo Mascarenhas Mardini. **Processo de Recurso nº 1/6400/2018 – Auto de Infração: 1/201815535. Recorrente: MAXMIX COMERCIAL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de ausência de provas e presunção** – Foi afastada por unanimidade de votos, uma vez que a metodologia utilizada é adequada ao caso e o processo foi instruído com provas lícitas e

concretas da infração, não ensejando mera presunção e o contribuinte se defendeu com eficiência e precisão acerca do motivo da autuação. **2. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do Conselho de Recursos Tributários. **3. No mérito**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento ao Recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 15.658/2017, limitado a 1000 Ufirc's por período de apuração. Vencidos os Conselheiros Henrique José leal Jereissati e Leilson Oliveira Cunha que se pronunciaram pela parcial procedência, aplicando para as operações tributadas a penalidade do art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, vigente à época dos fatos geradores e, para as operações não tributadas, isentas ou sujeitas à substituição tributária, aplicar a penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Bernardo Mascarenhas Mardini. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 26 de outubro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

Maria Elineide Silva e Souza
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
SECRETÁRIA DA 2ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 70ª (SEPTUAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.

Aos 26 (*vinte e seis*) dias do mês de outubro do ano 2021 (*dois mil e vinte e um*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, D.O.E de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 70ª (*septuagésima*) Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Francisco José de Oliveira Silva. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria Elineide Silva e Souza, Henrique José Leal Jereissati, Leilson Oliveira Cunha, Wander Araújo de Magalhães Uchôa, Jucileide Maria Silva Nogueira e Rafael Pereira de Souza. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente passou a **ORDEM DIA**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/3505/2010 – Auto de Infração: 1/201011221. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: LOJAS AMERICANAS S/A. Relator: CONSELHEIRO LEILSON OLIVEIRA CUNHA. Decisão:** Após relatado o processo e por ocasião dos debates, a Conselheira Maria Elineide Silva e Souza demonstrou o interesse em proceder estudos e análise sobre a matéria constante do processo e formulou, na forma regimental, **pedido de vista** sendo o seu pleito deferido pelo Presidente. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da autuada, Dra. Catherine Liberal. **Processo de Recurso nº 1/1833/2018 – Auto de Infração: 1/201802221. Recorrente: LOJAS AMERICANAS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LEILSON OLIVEIRA CUNHA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto ao pedido para que os sócios da empresa sejam excluídos do polo passivo** – Foi afastada, por maioria de votos, considerando que o procedimento de auditoria fiscal desenvolveu-se entre o Fisco e a Recorrente, pessoa jurídica, não sendo chamado, por intimação pessoal, a título individual, nenhum dos sócios para compor a demanda. A presença dos nomes dos sócios, diretores e responsáveis legais nos autos, tem caráter meramente informativo, não tendo o condão de atribuir-lhes responsabilidades. Ademais, não cabe a esta Câmara a análise desta matéria, a exclusão dos sócios, diretores e responsáveis legais da empresa, deverá ser pleiteado junto à Procuradoria Geral do Estado, quando da inscrição em Dívida Ativa, se for o caso. **2. Em relação ao pedido de decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos nos períodos de /1/01 a 21/02 de 2013, com base no art. 150, § 4º do CTN** – Foi indeferido, por voto de desempate do Presidente de votos, sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN, c/c com o art. 149 IV, do mesmo CTN. Vencidos os Conselheiros Wander Araújo de Magalhães Uchôa, Jucileide Maria Silva Nogueira e Rafael Pereira de Souza. **3. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do

processo em realização de **perícia**, determinando os seguintes quesitos: **1)** Intimar a empresa a recolher a taxa referente ao pedido de perícia; **2)** Intimar a recorrente, se querendo, para indicação de assistente técnico; **3)** Excluir da planilha que deu amparo a autuação “EFD_ITM”, constante em CD anexado, de crédito indevido, as operações com mercadorias as quais estão amparadas como exceção do recolhimento por ST, vale dizer, que se submetem ao regime normal de apuração (crédito/débito), previstas nos incisos do art. 6º do Dec. 29.560/08; **4)** Elaborar nova planilha totalizando o montante de crédito indevido remanescente; **5)** Prestar outras informações, esclarecimentos pertinentes à perícia requerida. Tudo conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Catherine Liberal, que abdicou da apreciação da sugestão de retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, concordando com a realização de perícia. **Processo de Recurso nº 1/94/2020 – Auto de Infração: 1/201918166. Recorrente: DVJ COMERCIAL DE TECIDOS LTDA ME. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por voto de desempate do Presidente dar-lhe provimento, para declarar nula a decisão de 1ª Instância, ante a constatação de que a julgadora singular não se manifestou sobre pontos relevantes apresentados na impugnação, em **ato contínuo**, resolvem determinar o retorno do processo à 1ª Instância para que se proceda a novo julgamento. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Roberto Novais. **Processo de Recurso nº 1/96/2020 – Auto de Infração: 1/201918167. Recorrente: DVJ COMERCIAL DE TECIDOS LTDA ME. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por voto de desempate do Presidente dar-lhe provimento, para declarar nula a decisão de 1ª Instância, ante a constatação de que a julgadora singular não se manifestou sobre pontos relevantes apresentados na impugnação, em **ato contínuo**, resolvem determinar o retorno do processo à 1ª Instância para que se proceda a novo julgamento. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Roberto Novais. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 27 de outubro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
SECRETÁRIA DA 2ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 70ª (SEPTUAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.

Aos 26 (*vinte e seis*) dias do mês de outubro do ano 2021 (*dois mil e vinte e um*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, D.O.E de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 70ª (*septuagésima*) Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Francisco José de Oliveira Silva. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria Elineide Silva e Souza, Henrique José Leal Jereissati, Leilson Oliveira Cunha, Wander Araújo de Magalhães Uchôa, Jucileide Maria Silva Nogueira e Rafael Pereira de Souza. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente passou a **ORDEM DIA**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/3505/2010 – Auto de Infração: 1/201011221. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: LOJAS AMERICANAS S/A. Relator: CONSELHEIRO LEILSON OLIVEIRA CUNHA. Decisão:** Após relatado o processo e por ocasião dos debates, a Conselheira Maria Elineide Silva e Souza demonstrou o interesse em proceder estudos e análise sobre a matéria constante do processo e formulou, na forma regimental, **pedido de vista** sendo o seu pleito deferido pelo Presidente. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da autuada, Dra. Catherine Liberal. **Processo de Recurso nº 1/1833/2018 – Auto de Infração: 1/201802221. Recorrente: LOJAS AMERICANAS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LEILSON OLIVEIRA CUNHA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto ao pedido para que os sócios da empresa sejam excluídos do polo passivo** – Foi afastada, por maioria de votos, considerando que o procedimento de auditoria fiscal desenvolveu-se entre o Fisco e a Recorrente, pessoa jurídica, não sendo chamado, por intimação pessoal, a título individual, nenhum dos sócios para compor a demanda. A presença dos nomes dos sócios, diretores e responsáveis legais nos autos, tem caráter meramente informativo, não tendo o condão de atribuir-lhes responsabilidades. Ademais, não cabe a esta Câmara a análise desta matéria, a exclusão dos sócios, diretores e responsáveis legais da empresa, deverá ser pleiteado junto à Procuradoria Geral do Estado, quando da inscrição em Dívida Ativa, se for o caso. **2. Em relação ao pedido de decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos nos períodos de /1/01 a 21/02 de 2013, com base no art. 150, § 4º do CTN** – Foi indeferido, por voto de desempate do Presidente de votos, sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN, c/c com o art. 149 IV, do mesmo CTN. Vencidos os Conselheiros Wander Araújo de Magalhães Uchôa, Jucileide Maria Silva Nogueira e Rafael Pereira de Souza. **3. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do

processo em realização de **perícia**, determinando os seguintes quesitos: **1)** Intimar a empresa a recolher a taxa referente ao pedido de perícia; **2)** Intimar a recorrente, se querendo, para indicação de assistente técnico; **3)** Excluir da planilha que deu amparo a autuação “EFD_ITM”, constante em CD anexado, de crédito indevido, as operações com mercadorias as quais estão amparadas como exceção do recolhimento por ST, vale dizer, que se submetem ao regime normal de apuração (crédito/débito), previstas nos incisos do art. 6º do Dec. 29.560/08; **4)** Elaborar nova planilha totalizando o montante de crédito indevido remanescente; **5)** Prestar outras informações, esclarecimentos pertinentes à perícia requerida. Tudo conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Catherine Liberal, que abdicou da apreciação da sugestão de retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, concordando com a realização de perícia. **Processo de Recurso nº 1/94/2020 – Auto de Infração: 1/201918166. Recorrente: DVJ COMERCIAL DE TECIDOS LTDA ME. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por voto de desempate do Presidente dar-lhe provimento, para declarar nula a decisão de 1ª Instância, ante a constatação de que a julgadora singular não se manifestou sobre pontos relevantes apresentados na impugnação, em **ato contínuo**, resolvem determinar o retorno do processo à 1ª Instância para que se proceda a novo julgamento. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Roberto Novais. **Processo de Recurso nº 1/96/2020 – Auto de Infração: 1/201918167. Recorrente: DVJ COMERCIAL DE TECIDOS LTDA ME. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por voto de desempate do Presidente dar-lhe provimento, para declarar nula a decisão de 1ª Instância, ante a constatação de que a julgadora singular não se manifestou sobre pontos relevantes apresentados na impugnação, em **ato contínuo**, resolvem determinar o retorno do processo à 1ª Instância para que se proceda a novo julgamento. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Roberto Novais. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 27 de outubro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
SECRETÁRIA DA 2ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 71ª (SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.

Aos 27 (*vinte e sete*) dias do mês de outubro do ano 2021 (*dois mil e vinte e um*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, D.O.E de 27 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 71ª (*septuagésima primeira*) Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Francisco José de Oliveira Silva. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria Elineide Silva e Souza, Henrique José Leal Jereissati, Leilson Oliveira Cunha, Anneline Magalhães Torres, Jucileide Maria Silva Nogueira e Rafael Pereira de Souza. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, foram aprovados os Despachos para a CEPED, enviados pelo Conselheiro Leilson Oliveira Cunha, referentes aos seguintes processos: 1/3593/16, 1/1833/18. Na sequência, o Sr. Presidente passou a **ORDEM DIA**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/1573/2018 – Auto de Infração: 1/201801646. Recorrente: DUBAI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, determinando os seguintes quesitos: **1)** Intimar o contribuinte a recolher a taxa relativa ao pedido de perícia; **2)** Intimar o contribuinte, para, querendo determinar assistente técnico para acompanhar o trabalho pericial; **3)** Intimar o contribuinte para apresentar as Declarações de Imposto de Rendas de Pessoa Jurídica (DIPJ) dos exercícios fiscais de 2015 e 2016, entregues à época à Secretaria da Receita Federal; **4)** No caso de configuração nas respectivas DIPJ de prejuízo bruto, realizar, em aplicativo apropriado (Auditor Eletrônico, Análise Fiscal, etc.), a apuração, por cada operação de venda de mercadoria o cotejo em relação a seu custo, demonstrando o valor do vendido abaixo do preço de custo, utilizando-se dos arquivos contantes no CD anexado pela fiscalização em relação aos documentos fiscais de saídas e entradas e os inventários ou dos arquivos constantes no laboratório fiscal referente a Escrituração Fiscal Digital – EFD dos exercícios fiscais de 2015 e 2016; **5)** No caso de configuração de lucro bruto nas respectivas DIPJ desconsiderar a apuração determinada no item 4, tendo em vista a não confirmação das alegações do contribuinte em sua defesa de sorte a não elidir a presunção de vendas de mercadorias sem notas fiscais com base no art. 92, §8º, IV do da Lei 12.670/96; **6)** Se operados ajustes em face do item 4, confeccionar relatório apontando o total do montante de venda de mercadorias abaixo do seu preço de custo; **7)** Se necessários, prestar outras informações, esclarecimentos pertinentes à perícia requerida. Tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Daniel Landim. **Processo de Recurso nº 1/1503/2018 – Auto de Infração: 1/201801228. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

e **DUBAI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Recorrido: Ambos. Relatora: CONSELHEIRA ANNELINE MAGALHÃES TORRES. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, dar-lhes provimento para julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, nos seguintes termos: 1. excluir a cobrança do imposto; 2. excluir da base de cálculo as notas fiscais objeto de sinistro; 3. aplicar a atenuante de 2% para as notas fiscais comprovadamente escrituradas e com imposto recolhido, nos termos do § 12 do art. 123, da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Daniel Landim, que abdicou do pedido de nulidade constante no recurso ordinário.

Processo de Recurso nº 1/6771/2018 – Auto de Infração: 1/201813550. Recorrente: LELEO CONSTRUÇÕES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LEILSON OLIVEIRA CUNHA. Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação ao pedido de nulidade suscitada sob os seguintes aspectos: por violação ao princípio da verdade material, por imprestabilidade da prova e por não realização de perícia** – Foi afastada por unanimidade de votos, uma vez que não ficou configurada nos autos, violação de quaisquer dos dispositivos que regulam o processo administrativo fiscal, que a autuação foi pautada em provas legítimas, a metodologia utilizada é apta para constatar a infração denunciada, não deixando dúvidas que justificassem a realização de perícia. **2. Na sequência**, a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, determinando os seguintes quesitos: **1)** Intimar o contribuinte a recolher a taxa relativa ao pedido de perícia; **2)** Intimar o contribuinte, para, querendo determinar assistente técnico para acompanhar o trabalho pericial; **3)** Em relação à alegação de itens semelhantes, mas com codificações diferentes que não foram aglutinados: conforme a lista de aglutinação a ser entregue pela recorrente, identificar e realizar junção nas situações que contenham semelhante descrição de mercadorias e mesmo código NCM; **4)** Em relação à alegação de falta de uniformidade de medidas em alguns produtos: conforme lista apresentada pela recorrente averiguar a ocorrência de informações no SPED de unidades de medidas divergentes dos documentos fiscais e despadronização de unidades em relação aos inventários, entradas e saídas. No caso afirmativo, proceder com os devidos ajustes e padronização; **5)** Em relação à alegação de itens com códigos que começariam com “0” no totalizador, mas que no SPED foram lançados sem o “0” o que causaria possíveis distorções no levantamento: conforme a lista apresentada pela recorrente averiguar a ocorrência da situação descrita e se é pertinente a ponto de trazer distorções no levantamento fiscal de sorte a caracterizar a omissão de entrada apontada na autuação. Em caso positivo, realizar os devidos ajustes no levantamento físico de estoque; **6)** Em relação à alegação de documentos fiscais não declarados na EFD: conforme lista apresentada pela recorrente, averiguar a ocorrência da situação descrita levando em consideração se os documentos fiscais são pertinentes ao exercício fiscal objeto da autuação. Em caso positivo, considerá-los no levantamento físico de estoque; **7)** Se operados ajustes em face dos itens anteriores, confeccionar novo relatório totalizador do levantamento físico de estoque; **8)** Se necessários, prestar outras informações, esclarecimentos pertinentes à perícia requerida. Tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator.

Processo de Recurso nº 1/6772/2018 – Auto de Infração: 1/201813543. Recorrente: LELEO CONSTRUÇÕES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA JUCILEIDE MARIA SILVA NOGUEIRA. Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação ao pedido de nulidade suscitada sob os seguintes aspectos: por violação ao princípio da verdade material, por imprestabilidade da prova e por não realização de perícia** – Foi afastada por unanimidade de votos, uma vez que não ficou configurada nos autos, violação de quaisquer dos

dispositivos que regulam o processo administrativo fiscal, que a autuação foi pautada em provas legítimas, a metodologia utilizada é apta para constatar a infração denunciada, não deixando dúvidas que justificassem a realização de perícia. **2. Na sequência**, a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, determinando os seguintes quesitos: **1)** Intimar o contribuinte a recolher a taxa relativa ao pedido de perícia; **2)** Intimar o contribuinte, para, querendo determinar assistente técnico para acompanhar o trabalho pericial; **3)** Em relação à alegação de itens semelhantes, mas com codificações diferentes que não foram aglutinados: conforme a lista de aglutinação a ser entregue pela recorrente, identificar e realizar junção nas situações que contenham semelhante descrição de mercadorias e mesmo código NCM; **4)** Em relação à alegação de falta de uniformidade de medidas em alguns produtos: conforme lista apresentada pela recorrente averiguar a ocorrência de informações no SPED de unidades de medidas divergentes dos documentos fiscais e despadronização de unidades em relação aos inventários, entradas e saídas. No caso afirmativo, proceder com os devidos ajustes e padronização; **5)** Em relação à alegação de itens com códigos que começariam com “0” no totalizador, mas que no SPED foram lançados sem o “0” o que causaria possíveis distorções no levantamento: conforme a lista apresentada pela recorrente averiguar a ocorrência da situação descrita e se é pertinente a ponto de trazer distorções no levantamento fiscal de sorte a caracterizar a omissão de entrada apontada na autuação. Em caso positivo, realizar os devidos ajustes no levantamento físico de estoque; **6)** Em relação à alegação de documentos fiscais não declarados na EFD: conforme lista apresentada pela recorrente, averiguar a ocorrência da situação descrita levando em consideração se os documentos fiscais são pertinentes ao exercício fiscal objeto da autuação. Em caso positivo, considerá-los no levantamento físico de estoque; **7)** Se operados ajustes em face dos itens anteriores, confeccionar novo relatório totalizador do levantamento físico de estoque; **8)** Se necessários, prestar outras informações, esclarecimentos pertinentes à perícia requerida. Tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 29 de outubro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
SECRETÁRIA DA 2ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 72ª (SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.

Aos 29 (*vinte e nove*) dias do mês de outubro do ano 2021 (*dois mil e vinte e um*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, D.O.E de 27 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 72ª (*septuagésima segunda*) Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Francisco José de Oliveira Silva. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria Elineide Silva e Souza, Henrique José Leal Jereissati, Leilson Oliveira Cunha, Wander Araújo de Magalhães Uchôa, Jucileide Maria Silva Nogueira e Maria de Lourdes de Albuquerque Andrade. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Mateus Viana Neto. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente passou a **ORDEM DIA**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/3852/2019 – Auto de Infração: 1/201909932. Recorrente: DROGAFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, determinando os seguintes quesitos: **1)** Intimar a autuada para, querendo, nomear a assistente técnico para acompanhamento dos trabalhos fiscais. **2)** Intimar a autuada a apresentar a complementação da planilha entregue no dia 18/06/2021, Protocolo Nº 5990/2021, acrescentando o código da chave da respectiva NF-e de entrada; **3)** Intimar a autuada a apresentar a relação das empresas que são atacadistas; **4)** Com base na planilha e documentação apresentadas: 1) nos produtos onde foram indicados preços de entrada mais recentes, verificar se atendem ao disposto no parágrafo 5º da Cláusula Terceira do Termo de Acordo nº 82/2015 e refazer os cálculos, se necessário; **5)** verificar se as empresas indicadas como atacadistas, no item 3, possuem Termo de Acordo com a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará para fins de exclusão do levantamento, nos termos do § 6º da Cláusula Terceira do Termo de Acordo nº 82/2015; **6)** apresentar nova base de cálculo, se necessário. Tudo conforme Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Ivan Lúcio de Andrade Falcão Júnior. Também presentes, Dr. Thiago Mattos e Daniel Victor Medeiros. **Processo de Recurso nº 1/2626/2019 – Auto de Infração: 1/201903794. Recorrente: NUVEX COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE ANDRADE. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, determinando os seguintes quesitos: **1)** Intimar a recorrente para, querendo, indicar assistente técnico e juntar documentos comprobatórios de suas alegações; **2)** Verificar no levantamento fiscal se os documentos fiscais listados pela Recorrente em sua defesa estão escriturados na EFD, indicando a data em que se deu a referida escrituração, bem como identificando se houve o pagamento do imposto, tais condições cumulativas e, ainda, apontando, se for o caso, se tais fatos se deram em data

anterior ao início da ação fiscal em questão; **3)** Averiguar se no levantamento fiscal existem as notas fiscais relacionadas e anexadas à defesa do contribuinte que correspondem a operações de saída anuladas pelos próprios emitentes. Identificadas tais notas fiscais, excluí-las do levantamento fiscal; **4)** Do mesmo modo que no quesito anterior, verificar se no levantamento fiscal existem as notas fiscais relacionadas e anexadas à defesa do contribuinte que correspondem a operações de entrada dos próprios emitentes. Caso existam, excluí-las do levantamento fiscal; **5)** Apresentar novo levantamento fiscal considerando os eventuais achados e exclusões de que tratam os quesitos 03 e 04; **6)** Prestar outras informações, esclarecimentos pertinentes à perícia requerida. Tudo conforme Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Ivan Lúcio de Andrade Falcão Júnior. **Processo de Recurso nº 1/2625/2019 – Auto de Infração: 1/201903791. Recorrente: NUVEX COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, determinando os seguintes quesitos: **1)** Intimar a recorrente para, querendo, indicar de assistente técnico e juntar documentos comprobatórios das alegações; **2)** Verificar se as notas fiscais de entrada relacionadas pelo Contribuinte constam no levantamento do agente fiscal e se foram escrituradas, mesmo que em exercícios posteriores, bem como verificar se tal escrituração se deu em exercícios anteriores ao início da ação fiscal; **3)** Se constatada a escrituração anteriormente ao início da ação fiscal, realizar a exclusão das referidas notas fiscais no levantamento; **4)** Verificar se as notas fiscais de entrada de emissão dos fornecedores, as quais são relacionadas pela Recorrente como tendo sido emitidas para anular operações anteriores que não ocorreram, fazem referência ou vinculação às mencionadas operações anteriores de venda à ora Recorrente; **5)** Se a resposta ao quesito anterior for afirmativa, realizar a exclusão das referidas notas fiscais no levantamento; **6)** Apresentar novo relatório totalizador, se realizadas as exclusões; **7)** Realizar a apreciação pericial de forma conjunta por único perito, nos termos do art. 55, § 3º do CPC, pertinente ao presente auto de infração e ao auto de nº. AI 201903794; **8)** Prestar outras informações, esclarecimentos pertinentes à perícia requerida. Tudo conforme Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Ivan Lúcio de Andrade Falcão Júnior. **Processo de Recurso nº 1/3835/2017 – Auto de Infração: 1/201700926. Recorrente: GD COMÉRCIO DE JÓIAS EIRELI - EPP. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA. Decisão:** O Sr. Presidente, na forma regimental, **sobrestou** o julgamento do processo, acatando as razões apresentadas pela Conselheira Relatora. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 08 de novembro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
SECRETÁRIA DA 2ª CÂMARA